



PARECER N. 22.963

Processo n. 000429-02.00/22-1

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Guaporé**, referente ao exercício de **2022**. Senhor **Valdir Carlos Fabris** – **Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhor **Adalberto João Bastian** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 27 de agosto de 2024, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000429-02.00/22-1**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Guaporé**, Senhores **Valdir Carlos Fabris** e **Adalberto João Bastian**, referente ao exercício de **2022**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Valdir Carlos Fabris**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Guaporé**, correspondentes ao exercício de **2022**, gestão do Senhor **Valdir Carlos Fabris**, forte no inciso II do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal e nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, especialmente quanto aos itens 6.4.1 (déficit atuarial) e 10.1.5 (LicitaCon);

TC-08.1



Continuação do Parecer n. 22.963

– Quanto ao Administrador, Senhor **Adalberto João Bastian**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Guaporé**, correspondentes ao exercício de **2022**, gestão do Senhor **Adalberto João Bastian**, com base no inciso I do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,

27 de agosto de 2024.

Presidente

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Relator

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ROBERTO DEBACCO LOUREIRO

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

Estive presente:

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA FERNANDA ISMAEL**



Relator: Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro, em substituição ao Conselheiro Cezar Miola
Processo n. 000429-02.00/22-1 –
Decisão n. 1C-0433/2024

– Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Guaporé** no exercício de **2022**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Registra-se que, quanto aos fundamentos da não aplicação de multa, o **Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier**, teceu considerações, atinentes, também, ao presente feito, conforme a seguir consignado, respectivamente:

– durante o julgamento do Processo n. 000069-02.00/22-6, item “3” da pauta do Conselheiro Renato Azeredo: “(...) Eu acompanho o Relator, já antecipo, só faço o registro que não multo por conta do aguardo da manifestação do Conselho a respeito da multa ou não para Processos de Contas Anuais. Faço esse primeiro registro na pauta do Conselheiro Renato, sendo o primeiro voto que trata da matéria em Contas Anuais, valendo a mesma observação e registro para os demais casos do mesmo sentido e do mesmo conteúdo. (...)”

– no decorrer do julgamento do Processo n. Processo n. 000487-02.00/22-7, item “4” da pauta deste Conselheiro-Relator: “(...) Igualmente acompanho o Relator, só faço o registro que não aplico multa, no que o Conselheiro também não está. Os fundamentos são os que foram lançados no início da sessão para não aplicação de multa e que vale para os demais processos do Conselheiro que tratarem da mesma matéria. (...)”

Consignam-se, na sequência, as ocorrências pertinentes ao presente processo.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1.124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em sala virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, rejeita a preliminar suscitada e decide:

a) emitir Parecer sob o n. 22.963, Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Senhor Valdir

TC-08.1



Carlos Fabris (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659), **Administrador do Executivo Municipal de Guaporé** no exercício de **2022**, forte no inciso II do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal e nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021;

b) **emitir Parecer** sob o n. **22.963, Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Adalberto João Bastian** (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659), **Administrador do Executivo Municipal de Guaporé** no exercício de **2022**, com base no inciso I do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal;

c) **recomendar ao atual Gestor** que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, especialmente quanto aos itens 6.4.1 (déficit atuarial) e 10.1.5 (LicitaCon);

d) **dar ciência** do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão ao Sistema de Controle Interno do Município;

e) **remeter a matéria** à Câmara de Vereadores do Município de Guaporé para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

Participaram do julgamento do processo o Conselheiro Estilac Xavier (Presidente), o Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro (Relator) e o Conselheiro Renato Azeredo.

Sala Virtual, em 27-08-2024.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE GUAPORÉ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE JADER DALLA COSTA
PARECER

Copete aos Vereadores **Jader Dalla Costa**, o Vereador **Relator: Fábio Ghiggi** e o Vereador **Secretário: Marcelo Antônio Rech**, integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento até o presente momento, nos termos regimentais, analisar o parecer prévio do TCE/RS e emitir posicionamento quanto à aprovação ou rejeição das contas anuais do Executivo.

Após exame da documentação apresentada, observou-se:

- Regularidade na aplicação dos recursos públicos, observando os limites constitucionais e legais referentes à educação e saúde;
- Cumprimento das obrigações previdenciárias e fiscais;
- Atendimento das metas de resultado primário e nominal, dentro dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- Ausência de irregularidades graves que comprometam a gestão fiscal do exercício analisado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, esta Comissão de Finanças e Orçamento opina pela aprovação das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2022.

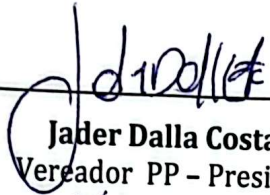
Tendo em vista que o parecer prévio do TCE/RS em comento está dentro da legalidade, não havendo qualquer óbice legal ao regular trâmite, seguindo os procedimentos legais pertinentes a esta Casa Legislativa, existindo previsão legal para tanto, o parecer da Comissão de Justiça é pela:

- UNANIMIDADE FAVORÁVEL
 UNANIMIDADE CONTRÁRIA
 MAIORIA FAVORÁVEL
 MAIORIA CONTRÁRIA



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE GUAPORÉ

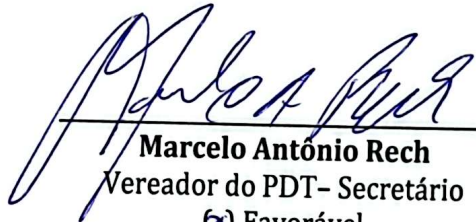
Guaporé, 28 de julho de 2025.



Jader Dalla Costa
Vereador PP - Presidente
 Favorável
 Contrário



Fábio Ghiggi
Vereador do PODEMOS - Relator
 Favorável
 Contrário



Marcelo Antônio Rech
Vereador do PDT - Secretário
 Favorável
 Contrário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 458/2025, DE 30 DE JULHO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE
CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL DE GUAPORÉ,
EXERCÍCIO 2022 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPORÉ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente conforme previsto no art. 31, §§2º e 3º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Casa, e

Considerando o Parecer Prévio nº 22.963 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS, nos autos do Processo nº 000429-02.00/22-1 que opinou pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Valdir Carlos Fabris, relativas ao exercício de 2022;

Considerando o relatório conclusivo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal;

Considerando o resultado da votação aberta e nominal realizada em plenário na sessão do dia 28 de julho de 2025, conforme ata registrada e detalhamento constante no Anexo Único deste Decreto Legislativo;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio nº 22.963, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo nº 000429-02.00/22-1 que opinou pela aprovação das contas prestadas pelos administradores municipais, como Prefeito e Vice-Prefeito Valdir Carlos Fabris e Adalberto João Bastian relativas ao exercício financeiro de 2022.

Art. 2º Com base na soberania do Plenário desta Casa Legislativa, ficam julgadas como aprovadas as contas dos responsáveis pelas contas municipais Sr. Prefeito Valdir Carlos Fabris, e Sr. Vice-Prefeito Adalberto João Bastian, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Integra este Decreto o Anexo Único, contendo a composição nominal dos vereadores, o voto individual de cada um, e a informação sobre a prevalência ou não do parecer do TCE-RS, nos termos do art. 31, §3º da Constituição Federal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**

Câmara de Vereadores de Guaporé, 31 de julho de 2025.

Itamara Franceschini
Presidente da Câmara de Vereadores de Guaporé



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ

**ANEXO ÚNICO – COMPOSIÇÃO DA CÂMARA E VOTAÇÃO NOMINAL SOBRE O
PARECER DO TCE-RS**

Referente ao julgamento das contas do Prefeito Sr. Valdir Carlos Fabris – Exercício de 2022

Parecer do TCE-RS: favorável às contas

Processo TCE-RS nº 000429-02.00/22-1

Nº	Nome do Vereador(a)	Voto (SIM/NÃO) Prevalece Parecer TCE	Voto (SIM/NÃO) Nao Prevalece- Parecer TCE/RS
1	ITAMARA FRANCESCHINI	SIM	-
2	JADEL DALLACOSTA	SIM	-
3	JOÃO HENRIQUE WESCHENFELDER	SIM	-
4	FABIO GHIGGI	SIM	-
5	EDELVAN BALBINOTTI	SIM	-
6	JONAS AGOSTI	SIM	-
7	FERNANDA DEBONA BALDIN	SIM	-
8	FABIANO FARINA	SIM	-
9	RONALDO JAIR DONIDA	SIM	-
10	ALESSANDRO EDUARDO DE ALMEIDA	SIM	-
11	TASSIANO MENEGATTI PINHEIRO DE OLIVEIRA	SIM	-

Total de votos pela rejeição do parecer do TCE-RS: 0

Total de votos pela aprovação do parecer do TCE-RS: 11

Resultado: O Parecer do TCE-RS foi APROVADO por 11 votos.

Consequência: As contas foram APROVADAS conforme decisão soberana do plenário.

Publicado no quadro de publicações da Câmara Mun. de Vereadores de Guaporé no período de 31 de julho a
21 de agosto de 2025.